AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.078 - RS (2019/0133828-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS	:	FLÁVIO LAURI BECHER GIL - RS041063
		QUELI CONTE - RS055648
AGRAVADO	:	TRANSPORTES SILVEIRA GOMES LTDA
ADVOGADOS	:	THALES PONTES LEÃO - RS060208
		VALCIRIA LOURDES MARSON - RS021803

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES (RANDON S/A) interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por TRANSPORTES SILVEIRA GOMES LTDA. (TRANSPORTES), não acolheu a preliminar de decadência.

O Tribunal de origem não deu provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PLEITO INDENIZATÓRIO. AQUISIÇÃO DE CARRETAS. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA.*
> *- No tocante à inversão do ônus da prova, embora a parte autora, ora agravada, não seja destinatária final, eis que usa as carretas para exercício de atividade empresarial – transporte de carga – é possível a aplicação das normas do CDC, em razão da vulnerabilidade técnica, de acordo com o entendimento do STJ.*
> *- Tendo em vista que, quanto aos vícios aparentes, a interpelação da parte ré obsta a decadência, de acordo com o art. 26, §2º, I, do CDC, até a negativa do fornecedor, não há decadência a reconhecer.*
> *AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME.* (e-STJ fls. 571)

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados. (e-STJ fls. 593/598)

Inconformada, RANDON interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação do art. 26, inc. II, c/c § 2º, inc. I, do

CDC, ao sustentar que **(1)** ocorreu a prescrição, pois a resposta negativa da fabricante quanto ao pedido de conserto ou substituição do bem foi recebida pela empresa autora em 09/03/2015, data de início do prazo decadencial de 90 dias previstos no art. 26, inc. II, c/c § 2º, inc. I, do CDC, prazo este previsto no art. 18 do mesmo diploma, para alegação de vício do produto; **(2)** a presente ação somente foi ajuizada em 09/03/2016, ou seja, quando transcorrido mais de um ano da resposta negativa da fabricante; e **(3)** há divergência jurisprudencial a respeito da decadência, por ter o prazo ultrapassado 90 dias depois da resposta negativa da fabricante.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula 283 do STF.

Nas razões do presente agravo em recurso especial, RANDON sustentou, em síntese, que não é caso de incidência da referida súmula.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 680 e 686.

É o relatório.

Decido.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A irresignação não merece prosperar.

(1) (2) Do art. 26, inc. II, c/c § 2º, inc. I, do CDC

Inicialmente, os embargos de declaração têm natureza integrativa ou aclaratória, tendo o condão de aderir os seus fundamentos ao acórdão embargado.

No acórdão do agravo de instrumento o Tribunal de origem assim se manifestou:

> *Há nos autos sequência de e-mails trocados pela adquirente, com a representante da parte ré, em discussão que iniciou em 27/02/2015 (fl. 214),* ***portanto, dentro do prazo de garantia de um ano*** *(fl. 567).*
> *Deste modo, tendo em vista que, quanto aos vícios aparentes, a interpelação da parte ré obsta a decadência, de acordo com o art. 26, §2º, I, do CDC1, até a negativa do fornecedor, tendo em vista que tanto ocorreu por meio do Relatório de Análise (fls. 218/225), em 09/03/2015, diante da propositura da ação em 08/03/2016, não*

> *há decadência a reconhecer. (*e-STJ fls. 576/577) (sem destaque no original)

Nos embargos de declaração, assim consignou:

> *No tocante à aplicação do prazo previsto no art. 26, II do CDC, tanto foi devidamente observado,* ***mas destaca-se que a tanto deve ser somado à garantia constante do termo de garantia*** *(fl. 567 dos autos eletrônicos do agravo de instrumento).* (e-STJ fls. 596) (sem destaque no original)

Verifica-se que, no julgamento dos embargos, o Tribunal de origem reforçou os fundamentos do acórdão embargado a respeito do prazo a ser considerado para a contagem da decadência, fundamentando que o prazo da garantia constante do termo de garantia deve ser somado ao prazo legal da decadência previsto no art. 26, inc. II, do CDC.

Entretanto, esse fundamento não foi devidamente impugnado, atraindo a incidência do enunciado 283 da Súmula do STF, aplicada por analogia.

(3) Da divergência jurisprudencial

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso não foi demonstrado (art. 105, III, c, da CF).

Com efeito, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, com a demonstração da identidade das situações fáticas e da interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo.

No caso em exame, a recorrente apenas colacionou uma ementa de acórdão, que apontou como paradigma, tentando demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Em suma, não foram preenchidos os requisitos do art. 1.029, § 1º, do NCPC, e do art. 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame da apontada divergência jurisprudencial.

A propósito vejam-se os precedentes :

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*
> *RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C".*
> *TRASLADO DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. NECESSIDADE NA HIPÓTESE.*
> *IMPUGNAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLANILHA DE CÁLCULO.*
> *INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO*

PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante, entre outros requisitos, a juntada do inteiro teor dos julgados paradigmas e a realização do cotejo analítico entre os casos confrontados, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC." (AgRg no AREsp 13.950/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 23/04/2015).

(...)

3. Agravo interno provido para conhecer-se do agravo e negar-se provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1033436/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, j. em 8/5/2018, DJe 11/5/2018)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 478 DO CPP. ROL TAXATIVO. LEITURA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM PLENÁRIO. FATOS DIVERSOS. OFENSA AO ART. 479 DO CPP.

INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ART. 1.029, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015), E 255, § 1º, "A", E § 2º, DO RISTJ. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. A interposição do recurso especial pela hipótese de cabimento constante no art. 105, III, "c", da Constituição Federal exige o cumprimento de requisitos formais constantes nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015), e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ.

4. Caberia ao recorrente a juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou na sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas, com realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, requisitos esses que não foram cumpridos na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1587199/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, j. em 19/4/2018, DJe 25/4/2018)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator